



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 39/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1402/96 AI: 358030

RECORRENTE: RITA DE FÁTIMA OLIVEIRA FRUTUOSO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª ESTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – OMISSÃO DE VENDAS – Constatada mediante levantamento físico de estoque infração ao art.120, inciso I do Decreto 21.219/91, com penalidade preconizada no art.767, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar que após os trabalhos da ação fiscal levada a efeito na empresa do contribuinte acima qualificado, constatou-se através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que a mesma vendeu sem a devida documentação fiscal, mercadorias em regime de substituição tributária o montante de R\$ 2.214,50 (dois mil duzentos e catorze reais e cinquenta centavos) no período de 01 de janeiro a 29 de dezembro de 1995.

Por conseguinte, a autuada apresenta suas razões de defesa, fls. 25 onde contesta o móvel da autuação, sem contudo, trazer aos autos, provas eficientes para ilidir a ação fiscal.

O julgamento de 1ª instância foi pela procedência do auto, tendo a autuada apresentado recurso onde pede a improcedência do lançamento, não apresentando no entanto, nenhuma prova que pudesse descaracterizar a acusação fiscal e descaracterizar o julgamento.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de N° 39/2000 confirma a decisão na instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal contida na peça inaugural esta consubstanciada no quadro totalizador que se encontra apenso na fl. 21 do presente processo, caracterizando a infração fiscal, em desobediência ao dispositivo do art. 120 inciso I do Decreto 21.219/91 com pena preconizado no art. 767, inciso III. Alínea "b" do referido diploma.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que seja mantida a sentença nos termos da decisão singular.

É O VOTO

DECISÃO:

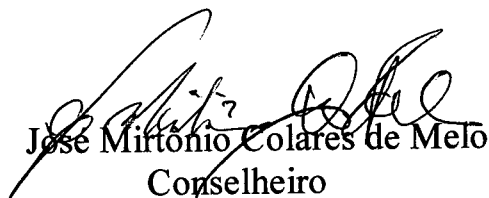
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RITA DE FÁTIMA OLIVEIRA FRUTUOSO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão declaratória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Wlândia Maria Parente Aguiar e Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, que votaram pela parcial procedência.

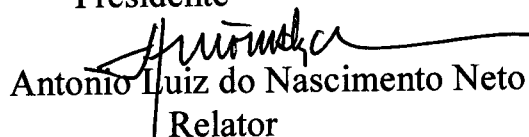


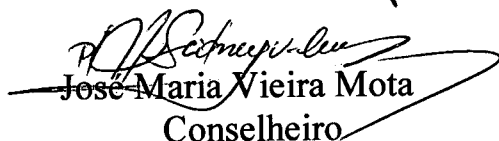
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**

..... de 2000.
2 de maio

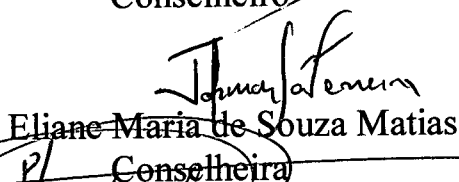

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

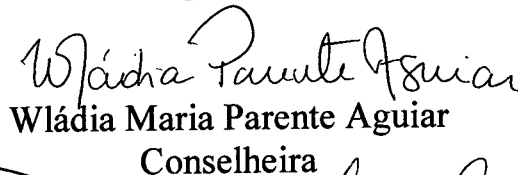

M Nabor Barbosa Meira
Presidente

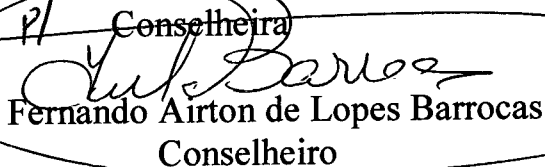

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator

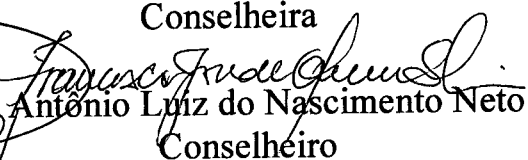

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

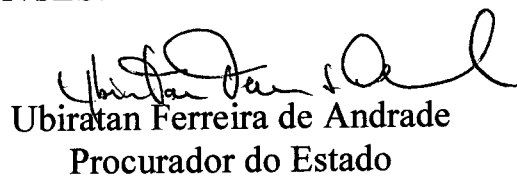

Eliane Maria de Souza Matias
P/ Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário